



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324237-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE, é agravado MARLENE MATEOS WARDINE ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2324237-54.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0010012-06.2000.8.26.0477

Agravante: Rosana Magali Florido Wardine

Agravados: Marlene Mateos Wardine Alonso

Interessados: Roberto Alfredo Wardine e Maria Aparecida Cassero Leite

Comarca: Praia Grande

MM. Juíza de 1ª instância: Eduardo Hipólito Haddad

VOTO nº 52805

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou o bem penhorado como bem de família e reconheceu preclusa a decisão quanto ao pedido de insolvência e fraude na transmissão dos imóveis. A agravante alega a penhorabilidade do imóvel e a não preclusão do reconhecimento da fraude à execução, pedindo a penhora do imóvel registrado em nome da agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel em questão é impenhorável por ser bem de família e se houve preclusão quanto ao reconhecimento de fraude à

execução.

III. Razões de Decidir

3. O imóvel é considerado bem de família, conforme os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, uma vez que serve como moradia da família da parte executada.

4. Preclusa, de outro lado, a discussão acerca da fraude à execução, pois não impugnada oportunamente, consolidando-se a situação jurídica estabelecida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 760 e seguintes (origem) dos autos da ação de exigir contas, considerou o bem penhorado como bem de família e reconheceu preclusa a decisão quando ao pedido de insolvência e fraude acerca da transmissão dos imóveis.

2. Irresignada, insurge-se a agravante alegando, em síntese, a penhorabilidade do imóvel e a não preclusão do reconhecimento da descarada fraude à execução. Diz que *“A mera arguição da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 112.741, do 1º registro de Imóveis de Praia Grande (SP), a esta altura dos acontecimentos, passados 24 (vinte e quatro) anos, é uma afronta à dignidade da parte credora, ora agravante, que já havia*

estabelecido parâmetros de análise e conhecimento em relação aos imóveis alienados pela agravada no curso dos autos, em absoluta e incontestável FRAUDE À EXECUÇÃO!!! Devemos levar em consideração que transcorreu 'in albis' o prazo para pagamento do crédito apurado pela autora há muito tempo, bem como no decorrer destes 24 (vinte e quatro) anos, os valores bloqueados via BACENJUD não foram aceitos pelo MM. juízo a quo. A impenhorabilidade descrita pela agravada em sua manifestação, argumentada com escopo no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, por óbvio, não lhe socorre; posto que, inclusive, já foi objeto de penhora nos autos de nº 1006150-43.2019.8.26.0477, conforme consta da averbação lançada sob 'AV.03/112.741', na referida matrícula imobiliária." Ressalta, ademais, que a lei processual civil impõe à executada a obrigatoriedade de, ao arguir a impenhorabilidade de um bem, indicar outro bem em substituição, comprovando que tal ato lhe será menos oneroso e não trará prejuízo à exequente, o que não foi realizado no caso em tela.

3. Pede, pois, a penhora do imóvel registrado em nome da agravada, descrito na matrícula sob o nº 112.741, junto ao 1º Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, afastando a impenhorabilidade declarada pelo MMº Juízo Monocrático com base na Lei nº 8009/90, bem como o reconhecimento da fraude decorrente da alienação dos imóveis negociados no curso do processo.

3. Determinei o processamento do recurso e observei que não havia pedido liminar.
4. Contraminuta (fls. 21/33).

FUNDAMENTO.

5. O recurso não vinga.
6. Estabelecem os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse

fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

7. No caso dos autos, como se verifica às fls. 728, o oficial de justiça consignou por certidão que o imóvel objeto dos autos serve como moradia da família da parte executada, fato que se subsume aos ditames da lei mencionada supra. Mantida a impenhorabilidade do bem, pois.

8. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão acolheu impugnação do coexecutado determinando o levantamento da penhora do imóvel por constituir bem de família – Cabimento - O art. 1º da Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família com a finalidade de assegurar o direito de moradia à entidade familiar – Prova da impenhorabilidade do imóvel produzida, demonstrando tratar-se do único imóvel utilizado pelo coexecutado e sua família para fins de moradia – Desnecessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor é o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90 – Jurisprudência do STJ - Recurso negado.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2068019-87.2024.8.26 .0000 Barueri, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 08/05/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024)

9. Quanto à alegada fraude à execução, andou bem novamente o culto magistrado ao reconhecer a preclusão da

questão.

10. Com efeito, questão foi deliberada na decisão de fls. 721 e não foi impugnada oportunamente. Assim, reconhecida a preclusão, pois.

11. Deveras, quando uma decisão não é impugnada por recurso, ocorre a preclusão temporal, pois o prazo para recorrer se esgota, tornando a decisão irrecorrível. Isso significa que, em regra, a parte perde a oportunidade de contestar a decisão judicial, consolidando-se a situação jurídica estabelecida.

12. Nesse passo, resta a manutenção da decisão antagonizada.

13. Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR